

3° CENTRO DE ÁPOIO OPERACIONAL DAS Promotorias de Justiça Cíveis



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 26 - ANO II - JULHO 2011

AGENDA

01/07 - Reunião sobre o Programa "Cidadania sobre Rodas" com a participação da Dra. Cristiane Branquinho, Dra. Rosana Rodrigues, Dra. Eliane Patrícia e o Coordenador Jorge da Silva Moreno, no 2º conjunto, sala 1, do prédio das Procuradorias.

01/07 - Reunião com as Promotorias do Idoso referente à elaboração de fluxograma de trabalho no 2º conjunto, sala 1, do prédio das Procuradorias, com Dra. Cristiane Branquinho e Dra. Rosana Rodrigues.

05/07 - Reunião no IPUB - Instituto de Psiquiatria da UFRJ (Av. Venceslau Brás nº 71) com a participação do 3º CAO, CAO Saúde e 2º CAO , visando a montagem de curso de capacitação para equipe técnica referente ao combate às drogas, com Dr. Leonidas Filippone e Dra. Rosana Rodrigues.

06/07 - 3° Encontro Preparatório para a III CONFERÊNCIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, na Av. General Justo , nº 307/9° andar, com Dra. Cristiane

Branquinho.

07/07 - Reunião com participação da Vigilância Sanitária Estadual sobre Plano de Atenção Integral à Saúde do Idoso, na Sala de Multimídia do MP, com Dra. Cristiane Branquinho.

07/07 - Reunião com 4° CAO e FENEIS - Federação dos Surdos, na Sala de Multimídia do Prédio das Procuradorias.

08/07 - Reunião no Hospital Souza Aguiar sobre PID (Plano de Internação Domiciliar) com Dra. Cristiane Branquinho.

09/07 - Il Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no Teatro Escola Marlice Margarida Pereira da Cunha, na Rua Vereador

Marinho Hemetério de Oliveira, s/nº, Centro, Queimados, com Dra. Rosana Rodrigues.

12/07 - Reunião com a Dra. Denise da CODAP e Dra. Rosana Rodrigues sobre Ordem de Serviço do GATE

13/07 - Reunião com Equipe Técnica + Coordenadora do CRAAI Volta Redonda - Dra Aline Palhano com participação da Drª Fabíola Canabarro (PJ Cível de Resende) no CRAAI Volta Redonda, Dra, Cristiane Branquinho e Dr. Leonidas Filippone. A coordenação do 3° CAO se reuniu com Promotores de Justiça daquele CRAAI, além de sua Coordenadora, para tratar da manifestação da equipe técnica do CRAAI sobre pedido encaminhado por Promotor de Justica à DASP para "aferir a localização e motivação pelos quais alguns familiares dos idosos do Asilo Nicolino Gulhot não os visita". Durante encontro foram ressaltando, dentre outros, os seguintes pontos: Em sua grande maioria as ILPIS desconhecem as legislações que regulamentam suas atividades, dentre elas o Estatuto do Idoso e a Resolução 283 da ANVISA que especificamente tratam da questão objeto da presente reunião, deixando, assim, de aplicá-las; cabe ao MP, na sua função fiscalizatória, a cobrança da observação destas regras de modo que a ILPI melhore seu atendimento, garantindo uma qualidade de vida melhor ao idoso, importando esta cobrança numa ação educativa onde as ILPIS vão ter a oportunidade de conhecer as normas que regulamentam às suas atividades e de atuar de acordo com elas, passando a prestar um serviço melhor; a necessidade de interlocução entre a Promotoria com atribuição na tutela individual do idoso e aquela com atribuição na tutela coletiva para o alcance deste objetivo e, por fim, que a equipe técnica do MP não pode se substituir à rede e nem à ILPI na realização de atribuições que não lhe cabem. Clique aqui para abrir a ATA da Reunião.

14/07 - Conferência Municipal do Idoso em Nova Iguaçu, com a participa-

ÍNDICE

Agenda	01
Cível e Família	02
Idoso	04
Deficiente	05
Notícias dos Tribunais	14
Jurisprudência	13
Legislação	14

EXPEDIENTE



3º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar Centro - CEP 20020-080 Telefones: 2550-9124 | 2550-9305 E-mail: cao3@mp.rj.gov.br

Coordenador Leônidas Filippone Farrulla Júnior

Subcoordenadoras Rosana Barbosa Cipriano Simão Cristiane Branquinho Lucas

Supervisora Ana Christina Aragão Costa

Colaboradores Alexandre Cavassoni Rosa Fabricia Silva Miranda

Projeto gráfico STIC - Equipe Web ção da Dra. Rosana Rodrigues.

15/07 – Grupo de Estudo sobre Educação Inclusiva, no 7° andar do edifício Sede, com a participação da Dra. Rosana Rodrigues.

00/07 D '' O I I

20/07 - Reunião com o Coordenador

do GEAIR, Dr. Marcos Chut, sobre lotação nas Residências Terapêuticas no Município de Duque de Caxias, com Dr. Leonidas Filippone.

20/07 - Reunião do Dr. Leonidas Filippone com Dr^a Flavia P. Nunes na PJ Família de Alcântara, para tratar do Projeto "EM NOME DO PAI".

21/07 - Reunião com o Prefeito sobre "Abrigos da Prefeitura", na sede da Prefeitura, com Dr. Leonidas Filippone.

22/07 - Encontro de Saúde Mental, no 1º Conjunto salas 1 e 2, do prédio das Procuradorias.

DESTAQUES

CÍVEL E FAMÍLIA

Parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais acerca do pagamento das perícias judiciais requeridas pelo Ministério Público, na qualidade de órgão agente, à luz do art. 8° da Resolução n° 3/2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Clique aqui para abrir o Parecer.

Resolução TJ / OE / RJ N° 21/2011, que alterou a competência das Varas Cíveis e das Varas de Família dos Fóruns Regionais da Comarca da Capital. Clique aqui para abrir o DJE 19.07.2011.

Artigo - Atenção aos vulneráveis

Bo Mathiasen - 06/07/2011 - O Globo

Muito se tem falado sobre o crack. A droga está cada vez mais presente nas ruas. A preocupação dos governos para entender os efeitos, os fluxos da cocaína e do crack é crescente. Uma questão, no entanto, vem recebendo pouca atenção. Trata-se da vulnerabilidade dos usuários de crack ao HIV e a outras doenças infectocontagiosas como tuberculose, hepatites e infecções transmitidas sexualmente de um modo geral.

No final dos anos 80 e início dos 90, o Brasil foi protagonista no desenvolvimento de estratégias inclusivas ao promover ações de redução de danos entre usuários de drogas injetáveis, que então constituíam um dos grupos mais vulneráveis à transmissão do HIV por via sanguínea. O resultado foi um decréscimo de 72,6% do número absoluto de casos de Aids associados ao uso injetável de drogas entre 1996 e 2006. Foi necessário que o enfoque não fosse a droga, mas o usuário. Hoje, o país enfrenta um novo desafio: a vul-

nerabilidade dos usuários de crack.

Surgido nos anos 80, o crack é um derivado da cocaína, com alto poder de criar dependência e que apresenta consequências devastadoras para a saúde do usuário. O baixo custo da pedra, comercializada às vezes por apenas R\$5, faz com que qualquer pessoa tenha acesso à droga.

Diferentemente de outras substâncias, o consumo problemático do crack é diário e ocorre até o esgotamento físico, psíquico ou financeiro do usuário. Os usuários de crack consomem em média entre 6 e 10 pedras por dia e, quando em grupo, compartilham o "cachimbo" e até mesmo a fumaça para economizar no consumo da droga.

Estudos demonstram os fatores de vulnerabilidade dos usuários de crack em relação ao HIV: práticas sexuais sem proteção, associadas a um número elevado de parceiros; a troca de sexo por dinheiro ou mesmo pela droga; o baixo nível de instrução dos consumidores; a substituição do uso exclusivo pelo uso de múltiplas drogas; e a baixa imunidade colocam o usuário em situação ainda mais vulnerável.

Esta relação com a droga, potencializada pela situação de rua, tem tornado o usuário de crack alvo de estigmatização, preconceito e marginalização, fragilizando todos os laços sociais que poderiam oferecer alternativas.

Dados demonstram as proporções que o problema pode atingir. Na década de 90, estudo realizado em Nova York evidenciou a alta prevalência de HIV entre mulheres usuárias de crack - 21% delas eram soropositivas.

Outro estudo, também realizado nos anos 90, em Houston, nos Estados Unidos, com usuárias de crack que apresentavam comportamento sexual de risco mostrou altas taxas de infecções sexualmente transmitidas: 11,3% positivas para HIV; 14,9% para sífilis e

53,3% para hepatite B.

Já no Brasil, um estudo publicado em 2004 sobre o comportamento de risco de mulheres usuárias de crack em relação às DSTs/Aids revelou uma prevalência de 20% para o HIV.

A vulnerabilidade dos usuários de crack ao HIV e a outras doenças infectocontagiosas como a tuberculose e as hepatites é evidente. Os estudos e a própria experiência mostram que é preciso agir rapidamente para evitar a propagação dessas doenças entre os usuários de crack.

As vulnerabilidades associadas ao uso do crack demandam o desenvolvimento de novas estratégias e de métodos de prevenção do HIV, da tuberculose, das hepatites e outras DSTs.

Nessa perspectiva, é importante a implementação de estratégias cientificamente fundamentadas para o equacionamento do problema. O estabelecimento de serviços que disponham de equipe qualificada, nos quais o acolhimento e o respeito ao paciente, não como mero cliente ou usuário, mas como cidadão, devem ser aspecto intrínseco da rotina estabelecida. Por outro lado, serviços e ações que efetivamente apresentem cobertura de abrangência nacional e de acessibilidade compatíveis.

Os tempos mudaram, o perfil do uso de drogas mudou, os desafios são outros, mas o objetivo deve ser o mesmo: prevenir e reduzir o consumo de drogas e minimizar os riscos e as vulnerabilidades à saúde de usuários por meio de serviços de atenção integral.

* BO MATHIASEN é representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para o Brasil e Cone Sul. PEDRO CHEQUER é coordenador do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS) no Brasil.

FOLHA DE S. PAULO - DROGAS: IN-TERNAÇÃO COMPULSÓRIA E EDU-CACÃO

FERNANDO CAPEZ

A internação involuntária do dependente, uma importante ferramenta, é autorizada por lei; na rua, jamais se libertará da escravidão do seu vício. A violência assusta a todos nós.

O sono interrompido por meliantes invadindo nosso lar. O semáforo que tarda a sinalizar a luz verde, submetendo-nos a intermináveis momentos de tensão ao nosso redor. Os filhos que saem de casa para se expor aos perigos urbanos, gerando em nós a angústia da espera.

Pior que a própria insegurança, só mesmo sua inquietante sensação. Dados recentes do IBGE apontam que 35,7% dos lares brasileiros possuem grade em suas portas ou janelas. Quem tem condições se protege como pode.

O rentável mercado da segurança privada floresce, alimentando a indústria do medo. Blindagem de automóveis, condomínios fechados, vigilância particular em ruas e residências e mundos interiores fechados esvaziam espaços públicos e ceifam a convivência social, sombreados pelo fantasma da criminalidade. Na gênese disso tudo está a disseminação ilícita das drogas.

Triunfantes em sua batalha na mente do jovem, os entorpecentes têm dragado vidas ainda incipientes ao abismo da dependência sem volta. Antecedidas, em regra, por um histórico de desprezo, maus-tratos, abandono, abuso sexual, comportamento omisso ou inadequado dos pais ou responsáveis, ou mesmo pela falta de perspectiva de projetos positivos, crianças e adolescentes perambulam pelas cracolândias da vida em busca de drogas baratas e mortais.

Há uma dupla vitimização: do viciado, impelido pelo incontrolável desejo de consumo, que acaba por se tornar um delinquente, e dos inocentes, que por uma infelicidade cruzam seu caminho durante a ação criminosa.

Nessa perspectiva, o uso indevido de drogas deve ser reconhecido como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade (lei nº 11.343/2006, art. 19, inciso I).

A internação involuntária do dependente que perdeu sua capacidade de autodeterminação está autorizada pelo art. 6°, inciso II, da lei n° 10.216/2001

como meio de afastá-lo do ambiente nocivo e deletério em que convive.

Tal internação é importante instrumento para sua reabilitação. Na rua, jamais se libertará da escravidão do vício. As alterações nos elementos cognitivo e volitivo retiram o livre-arbítrio. O dependente necessita de socorro, não de uma consulta à sua opinião.

A internação compulsória por ordem judicial pressupõe uma ação efetiva e decidida do Estado no sentido de aumentar as vagas em clínicas públicas criadas para esse fim, sob pena de o comando legal inserto na lei nº 10.216/2001 tornar-se letra morta.

Espera-se que o poder público não se porte como um mero espectador, sob o cômodo argumento do respeito ao direito de ir e vir dos dependentes químicos, mas, antes, faça prevalecer seu direito à vida.

FERNANDO CAPEZ, mestre pela USP e doutor pela PUC-SP, procurador de Justiça licenciado, é deputado estadual de São Paulo pelo PSDB.

SUS VAI ATENDER PACIENTES EM CASA - A META É REDUZIR AS IN-TERNAÇÕES HOSPITALARES E ES-TIMULAR A RECUPERAÇÃO DO PA-CIENTE EM CASA

Pacientes com dificuldade de locomoção ou que precisam de atenção regular, mas não necessitam ser hospitalizados, vão receber cuidados médicos em casa. É o que prevê portarias publicadas hoje (8/07) pelo Ministério da Saúde. Elas reorganizam o atendimento de urgência no Sistema Único de Saúde (SUS). Com o atendimento domiciliar, o governo quer reduzir as internações hospitalares e estimular a recuperação do paciente em casa, que é mais rápida. Para este ano, o investimento deve ser de R\$ 36.5 milhões. O ministério vai publicar outras portarias para definir como os profissionais da rede de atenção básica, entre eles os do Programa Saúde da Família, deverão proceder nesses casos. Outra medida é a criação de leitos de retaguarda nos hospitais, reservados para o atendimento de pacientes em estado grave. O objetivo, segundo o ministério, é evitar a espera pelo atendimento de emergência nas portas das unidades de saúde. Autor: Carolina Pimentel Fonte: Agência Brasil

DECRETO N° 7.508/2011 - REGULA-MENTA A LEI N° 8. 080 - SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, O PLANEJAMEN-TO DA SAÚDE, A ASSISTÊNCIA À SAÚDE Decreto nº 7.508/2011 - Regulamenta a Lei nº 8. 080 - Sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde No dia 29 de junho de 2011 foi publicado no D.O.U o Decreto nº 7.508, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. O referido Decreto inova ao definir e tipificar conceitos como Região de Saúde, Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde, Portas de Entrada, Comissões Intergestores, Mapa da Saúde, Rede de Atenção à Saúde, Serviços Especiais de Acesso Aberto, Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica, nas suas disposições preliminares. Este Decreto, com força de lei, representa um avanço no marco institucional das Redes de Atenção à Saúde no SUS, se configurando como um importante instrumento jurídico e definindo um alinhamento conceitual fundamental para o embasamento dos gestores. Recomendamos que todos possam analisar com atenção seu conteúdo e familiarizar-se com suas diretrizes. Clique aqui para abrir o Decreto.

HÁ DUVIDAS SOBRE ICMS EM ENER-GIA NÃO CONSUMIDA

Por Túlio Furtado - advogado no Ceará.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, 5 de julho de 2011

A questão gira em torno da incidência ou não do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos contratos de demanda contratada de potência elétrica mínima. Antes, porém, fazem-se necessárias algumas considerações preliminares.

A distribuição de eletricidade é realizada através de redes elétricas instaladas país afora, cuja construção, manutenção e operação ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Tais redes elétricas conduzem eletricidade das fontes geradoras até os grandes centros urbanos, distribuindo potência elétrica suficiente para o abastecimento de todas as unidades residenciais e estabelecimentos de pequeno e médio porte, que pagam apenas pelo que efetivamente consumirem.

Entretanto, quando se trata de consumidores de grande porte, cujo consumo sobejar, em muito, a média local, tais como indústrias, shopping center, hospitais, faculdades etc., geralmente a distribuição de eletricidade nos moldes convencionais não é suficiente para suprir toda a demanda.

Nesses casos é necessária a celebra-

ção de um acordo com a companhia elétrica responsável pelo abastecimento na região no sentido de que seja disponibilizada uma potência elétrica mínima para atender a demanda excedente. É justamente o que se convencionou chamar de Contrato de Demanda Contratada de Potência Elétrica Mínima

Por meio desse tipo de contrato, a companhia elétrica se obriga a fornecer uma quantidade fixa de energia por mês, ao passo que consumidor será submetido ao pagamento da potência total disponibilizada, independentemente se houve consumo ou não.

Feita essas considerações preliminares, passemos à análise do caso.

O ICMS é um imposto de competência estadual que incide, dentre outras hipóteses, nas operações de circulação de mercadoria com fins mercantis.

Considerando-se que energia elétrica é considerada mercadoria, uma vez que se trata de um bem passível de mensuração e valoração, sua comercialização constitui hipótese de incidência do imposto. Não há dúvidas, portanto, de que o consumo de energia elétrica constitui fato gerador do ICMS. A questão reside sobre qual base de cálculo o imposto deveria ser calculado nesse tipo de operação.

No modelo de consumo convencional, em que só se paga pelo o que efetivamente se consome, o ICMS é calculado sobre o valor total da fatura. Sobre isso não há controvérsia.

Entretanto, quando se trata de energia elétrica fornecida mediante contrato de demanda contratada, os Fiscos Estaduais tem arraigado o costume de cobrar imposto sobre o valor total do contrato, independentemente se houve ou não o consumo total da potência elétrica disponibilizada.

Tal prática viola expressa disposição prevista na Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), segundo a qual considera-se ocorrido o fato gerador apenas quando houver a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte. Vejamos:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Ora, se não houve o consumo de toda a energia elétrica disponibilizada, logo, conclui-se que não houve transferência do remanescente. Não havendo transferência, não há o que se falar em fato gerador do imposto, uma vez que a circulação de mercadoria para fins de incidência do ICMS pressupõe a transferência da titularidade, o que não se observa nos casos em estudo.

Diante dessa realidade, foram muitas as ações intentadas na Justiça para estancar tal exação, estando hoje pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não há incidência de ICMS em relação à potência de energia elétrica não utilizada nos contratos de demanda contratada.

Entretanto, o Poder Judiciário ainda não se manifestou em definitivo sobre a questão. É que o Estado de Santa Catarina interpôs um Recurso Extraordinário contra parte do acórdão que julgou inconstitucional a inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada na base de cálculo do ICMS.

Em decisão não unânime, os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram a repercussão geral da matéria, quedando o recurso pendente de julgamento desde meados de 2009.

Não temos, portanto, uma solução definitiva sobre a questão. O fato é que até o STF se pronunciar sobre o caso, seguirá dúvida sobre a incidência ou não do ICMS em relação à energia elétrica não consumida nos contratos de demanda contratada.

IDOSO

3º CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA SERÁ EM NOVEMBRO

Fonte: Notícias da Secretaria de Direitos Humanos

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa realizam, entre os dias 23 e 25 de novembro deste ano, a 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. O evento, que será realizado em Brasília (DF), terá como tema "O Compromisso de Todos por um Envelhecimento Digno no Brasil".

A conferência é um momento de fortalecimento da participação do próprio idoso na defesa de seus interesses e representa um passo decisivo na atualização da Política Nacional do Idoso. O principal objetivo do evento é debater avanços e desafios dessa Política, além de demais assuntos referentes ao envelhecimento. A Conferência Nacional será precedida pelas etapas municipais e estaduais nas quais serão escolhidos e indicados os delegados participantes.

O Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, foi publicado na edição do Diário Oficial da União da última sexta-feira (22). A portaria, assinada pela ministra Maria do Rosário, dispõe sobre a composição das delegações de participantes, que terá 60% de representantes da sociedade civil e 40% de representantes do setor público.

O Brasil já teve duas Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa: a primeira, em 2006, teve como tema "Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa", e a segunda, em 2009, "Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa idosa: Avanços e Desafios".

NOVA LEI REFORÇA A PROTEÇÃO DE IDOSOS CONTRA A VIOLÊNCIA

Fonte: Notícias da Secretaria de Direitos Humanos

A Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou nesta quarta-feira (27) decreto que altera a Lei 10.741 e determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos públicos ou privados. A medida também recebeu a assinatura da ministra Maria do Rosário, chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), e do ministro Alexandre Padilha (Saúde).

O novo texto transfere a responsabilidade dos profissionais de saúde para as instituições prestadoras de serviço e acrescenta um parágrafo que define os atos de violência contra o idoso como "qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico".

Para a ministra Maria do Rosário, trata--se de um avanço para o setor. "Essa lei significa um avanço na proteção dos idosos. Tanto a responsabilização dos serviços de saúde quanto a tipificação da violência contra as pessoas idosas facilitarão as notificações dessas agressões, o que nos ajudará a planejar e implementar políticas públicas para este segmento da população, que cresce rapidamente em nosso país. Estimativas do IBGE para os próximos 30 anos indicam que a população idosa vai ultrapassar 50 milhões de pessoas, alcançando cerca de 28% da população", avalia.

A ministra comenta ainda que a nova lei chega em momento oportuno. "A medida, inclusive, vem em boa hora, visto que no final do ano realizaremos a 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, ocasião em que repre-

sentantes da sociedade civil e de governos municipais, estaduais e federal se reunirão para traçar, em conjunto, as principais diretrizes para as pessoas idosas", afirma Maria do Rosário.

Dados do Disque Direitos Humanos (Disque 100), coordenado pela SDH/PR, registram um total de 3.049 denúncias de violências contra idosos em todo o país, entre janeiro e junho deste ano. O estado com maior número de denúncias é o Rio de Janeiro (429), seguido por São Paulo (395) e Bahia (310). Os estados com menor número de denúncias são Roraima (1), Amapá (3) e Acre (6).

Qualquer cidadão pode acionar o Disque Direitos Humanos, que funciona 24 horas por dia e sete dias por semana. Basta discar o número 100 de qualquer telefone, fixo ou celular. O anonimato é garantido e todas as denúncias são encaminhadas para as autoridades locais competentes.

REDE DE SUPERMERCADOS DE CAMPOS TERÁ QUE GARANTIR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO IDOSO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a empresa Barcelos e Cia. Ltda (Super Bom Supermercados), do Município de Campos, firmaram, nesta terça-feira (19/07), um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo qual o estabelecimento se compromete a garantir atendimento prioritário a idosos (a partir de 60 anos).

Após a homologação do TAC pela Justiça, os idosos deverão ser atendidos prioritariamente, sendo encaminhados aos caixas por funcionários capacitados e identificados para esse atendimento.

O TAC foi assinado pelo titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Campos dos Goytacazes, Luiz Cláudio Carvalho de Almeida, e por um representante legal da empresa.

Pelas cláusulas do compromisso, a rede de supermercados se obriga a promover a capacitação de todos os funcionários a respeito do direito de prioridade dos idosos e a fazer a divulgação do direito do idosos por meio do serviço de alto-falante de suas filiais. O descumprimento de cada cláusula submeterá a empresa à multa diária de 500 UFIRs, a ser revertida ao Fundo Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

Ao anunciar a assinatura do TAC, o Promotor de Justiça Luiz Cláudio Carvalho de Almeida ressaltou a disposição da empresa em capacitar seus funcioná-

rios para o atendimento realizando, em período semestral, palestras ou cursos ministrados por profissionais especializados. Clique aqui para abrir o TAC.

CONVÊNIOS DIFICULTAM ADESÃO DE IDOSOS

25/07/2011 - Folha de São Paulo - Talita Bedinelli

No começo do ano, a nutricionista Nádia de Carvalho, 32, começou uma cruzada que parece sem fim: tentar contratar plano de saúde para os pais, que têm 64 anos.

Ligou para uma lista de corretores e ouviu que eles não comercializavam os planos das maiores empresas para idosos. Se quisesse contratá-los, disseram, ela teria que ligar para os convênios.

Ao procurar as empresas, ninguém soube informar o que ela deveria fazer para conseguir firmar contrato.

A situação que Nádia vive é comum: idosos têm dificuldade para contratar um plano. Isso porque o Estatuto do Idoso impede que planos individuais sejam reajustados por faixa etária depois que o usuário completa 59 anos.

Como, também por lei, as empresas não podem negar que idosos adquiram seus planos, a tática tem sido dificultar a adesão deles.

A Folha contatou dez corretores, dizendo que queria contratar um plano para uma idosa de 67 anos. Para maiores de 59 anos, disseram que não poderiam vender planos da Amil, Medial, Dix, Unimed Paulistana e Intermédica, as maiores de SP para planos individuais. Três disseram que não os vendem pois as empresas não pagam comissão nesse caso.

"Se fosse atender, gastaria com almoço, condução e não seria reembolsado. Deixaram de pagar para que a gente não ofereça o plano para maiores de 59 anos", disse um deles. "Dificultam ao máximo até a pessoa desistir."

A Folha ligou diretamente para a Amil (que responde ainda por Medial e Dix). A atendente disse que a idosa tinha que marcar avaliação com o médico da empresa. A data mais próxima para essa consulta era em 40 dias.

Na Intermédica, o atendente disse que funcionário ligaria de volta em até duas semanas. Quando a reportagem mostrou interesse em um plano para alguém mais jovem, o retorno foi no dia.

No atendimento da Unimed Paulistana, em dois telefonemas diferentes, funcionários pediram para que a repórter deixasse um número de contato que uma pessoa do "setor específico para maiores de 59 anos" retornaria. Mas ninguém ligou.

Em uma terceira tentativa, a atendente, que depois explicou que era corretora, aceitou atender a idosa. Ela disse que os colegas haviam recusado por se tratar de alguém maior de 59 anos.

A advogada Renata Vilhena Silva, especialista na área de saúde, diz que a prática é irregular. "Se a empresa oferta um produto no mercado, divulga, não pode escolher para quem vai vender."

Luciana Dantas, especialista de proteção e defesa do consumidor do Procon-SP, concorda. "Não pode ter uma diferenciação. O idoso tem privilégios perante a lei."

DEFICIENTE

ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ITABO-RAÍ SÃO OBRIGADOS A GARANTIR ACESSIBILIDADE A DEFICIENTES EM LIMINAR REQUERIDA PELO MP

Com base em Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), o Juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí determinou que a Prefeitura, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e a Câmara dos Vereadores providenciem, no prazo de um ano, as adaptações necessárias em seus prédios públicos para garantir a acessibilidade e o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, como estabelece o Decreto Federal n.º 5.296/04.

A decisão liminar deferiu parcialmente o pedido do MPRJ. Na Ação Civil Pública (nº 0013711-2011.8.19.0023), o Ministério Público também requer que os órgãos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro naquele Município façam as alterações necessárias em seus prédios para garantir a acessibilidade.

O Juiz Daniel da Silva Fonseca afirma em sua decisão que o inquérito civil demonstra "a existência de inúmeras providências tomadas pela Promotoria de Tutela Coletiva desta Comarca na tentativa de equacionar extrajudicialmente as deficiências estruturais dos prédios públicos existentes no Município de Itaboraí com vista à acessibilidade pelas pessoas com deficiência."

A titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo São Gonçalo, Karine Susan Oliveira Gomes de Cuesta, ressalta a importância da decisão liminar e espera que a mesma determinação seja estendida aos órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro

em Itaboraí.

AUDIÊNCIA DISCUTE BPC E INSER-ÇÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO

Fonte: Câmara dos Deputados

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizará nesta quarta-feira (6) audiência pública sobre "o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-Loas) versus a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho". O debate foi proposto pelas deputadas Rosinha da Adefal (PTdoB-AL) e Erika Kokay (PT-DF).

Rosinha da Adefal afirma que o BPC sempre foi visto como um obstáculo para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. "Diante do desemprego estrutural, é muito comum que as pessoas com deficiência tenham receio de abrir mão do benefício para se arriscar no mercado de trabalho. Muitas famílias desestimulam e mesmo proíbem o ingresso de seu familiar com deficiência no mercado de trabalho, receosas de se verem privadas daquela renda regular, ainda que de modesto valor", diz.

"Há muito se questionava a possibilidade da pessoa com deficiência que conseguir um emprego, abrindo mão do seu benefício, retornar à condição anterior, em caso de desemprego. Imaginou-se que a questão estaria solucionada com a edição do Decreto 6.214/07. Entretanto, o decreto limitou-se a dispor, em seu art. 25, que a "cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos exigidos neste decreto", o que é insuficiente para que se considere solucionada a questão", acrescenta a deputada.

Ela afirma que as dúvidas permaneceram: "Como se daria este retorno? E que condições deveriam ser consideradas para se concluir se a pessoa permanecia apta para o recebimento do benefício? E, ingressando no mercado de trabalho, demonstrando, assim, a condição para o labor, como retornar ao benefício se um de seus requisitos é justamente a comprovação da incapacidade para o trabalho, e que não seria mais preenchida?", questiona.

Erika Kokay diz que a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho começou com a Lei de Cotas (8.213/91). Ela cita uma série de vantagens para a empresa que contrata deficientes e diz que a acessibilidade é uma condição indispensável para que

eles possam viver com dignidade. "É a acessibilidade que garante o pleno exercício de direitos", afirma.

AUDIOTECA SAL E LUZ

Venho por meio deste divulgar o trabalho maravilhoso que é realizado na Audioteca Sal e Luz e que corre o risco de acabar. A Audioteca Sal e Luz é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, que produz e empresta livros falados (audiolivros). Mas o que é isto? São livros que alcançam cegos e deficientes visuais (inclusive os com dificuldade de visão pela idade avançada), de forma totalmente gratuita.

Seu acervo conta com mais de 2.700 títulos que vão desde literatura em geral, passando por textos religiosos até textos e provas corrigidas voltadas para concursos públicos em geral. São emprestados sob a forma de K7, CD ou MP3. Nos ajude divulgando!!! Se você conhece algum cego ou deficiente visual, fale do nosso trabalho, DIVULGUE!!!

Para ter acesso ao nosso acervo, basta se associar na nossa sede, que fica situada à Rua Primeiro de Março, 125 - Centro. RJ. Não precisa ser morador do Rio de Janeiro. A outra opção foi uma alternativa que se criou, face à dificuldade de locomoção dos deficientes na nossa cidade. Eles podem solicitar o livro pelo telefone, escolhendo o título pelo site, e enviaremos gratuitamente pelos Correios.

A nossa maior preocupação reside no fato que, apesar do governo estar ajudando imensamente, é preciso apresentar resultados. Precisamos atingir um número significativo de associados, que realmente contemplem o trabalho, senão ele irá se extinguir e os deficientes não poderão desfrutar da magia da leitura. Só quem tem o prazer na leitura, sabe dizer que é impossível imaginar o mundo sem os livros...

Ajudem-nos! Divulguem!

CHRISTIANE BLUME - AUDIOTECA SAL E LUZ.

Rua Primeiro de Março, 125 - 7º Andar. Centro - RJ. CEP 20010-000

Fone: (21) 2233-8007 / Horário de atendimento: 08:00 às 16:00 horas

* A AUDIOTECA SAL E LUZ NÃO PRECISA DE AJUDA FINANCEIRA

E SIM DE DIVULGAÇÃO PARA NÃO FECHAR, ENTÃO POR FAVOR, DI-VULGUEM!!!!!!!

Eles enviam para as pessoas de graça, sem nenhum custo. É um belo trabalho!

Quem puder fazer com que a Audioteca chegue à mídia, por favor, fique à vontade.

É tudo do que eles precisam.

http://audioteca.org.br/noticias.htm

--

MINISTRA QUER FORÇA TAREFA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVEN-ÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No aniversário de três anos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 8 de julho -, a ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Maria do Rosário, defendeu uma força tarefa dos movimentos sociais ligados ao segmento para a plena implementação da convenção. O pedido foi feito durante reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com deficiência (Conade), que teve início na última quarta-feira (6) na SDH, em Brasília.

Na ocasião, a ministra informou aos conselheiros que o governo prepara um amplo programa de inclusão e acessibilidade para as pessoas com deficiência, que terá como principal eixo orientador a Convenção Nacional. "Queremos uma ampla participação de todos os atores governamentais, sociedade civil e entidades ligadas às pessoas com deficiência. É hora de muita unidade para efetivarmos a implementação da convenção, que é uma conquista histórica para este segmento", destacou Rosário.

O objetivo do programa, segundo a ministra, é promover uma série de ações e políticas públicas que compreendam todos as demandas e necessidades das pessoas com diferentes tipos de deficiência. "Faço um chamamento para que todos os segmentos, aqui representados, apresentem suas contribuições ao programa, tão logo ele for anunciado", enfatizou.

A ministra parabenizou o Conade pela escolha do Secretario Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Antônio José Ferreira, para vice-presidência do Conselho, representando o governo e lembrou que sua atuação política no segmento sempre foi de grande destaque. "Eu considero que este é um marco importante na atuação conjunta de governo e Conade. Temos muito a fazer daqui para diante", concluiu.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

04/07/2011

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JUL-GAR AÇÕES DE BENEFÍCIOS POR ACI-DENTES DE TRABALHO

Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso.

O caso

O autor do recurso extraordinário é beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com um auxílio-doença por acidente de trabalho, correspondente a um salário-mínimo. Em 1º de outubro de 2004, ele recebeu a Carta de Concessão de auxílio-acidente de trabalho, com valor fixado em apenas R\$ 130,00, ou seja, 50% do salário-mínimo. Contudo, antes mesmo de seu restabelecimento laboral, teve seu benefício cortado pelo INSS.

Conforme os autos, o autor não recuperou sua capacidade laborativa para desempenhar as atividades que exercia à época do acidente. Atualmente ele é agricultor, e não conseguiu retornar normalmente ao trabalho porque teve sequelas graves, uma vez que o acidente produziu esmagamento da mão esquerda, como comprovado por meio de atestado médico anexado ao processo.

Assim, alega que o INSS não deveria ter cessado o auxílio-doença para conceder auxílio-acidente, "pois o seu restabelecimento está totalmente inviabilizado, tornando-se necessária a sua transformação em aposentadoria por invalidez, e não em auxílio-acidente".

O recorrente sustenta violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Solicitava, em síntese, que o RE fosse conhecido e provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando os atos decisórios e enviando os autos à apreciação da Justiça comum estadual.

Decisão

Segundo o ministro Cezar Peluso, relator do processo, o Supremo possui jurisprudência firmada no sentido de que compete à Justiça comum estadual "julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho". Neste sentido, os REs 447670, 204204, 592871, entre outros citados pelo relator.

Dessa forma, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão cons-

titucional suscitada, vencido o ministro Luiz Fux e, no mérito, reafirmou a juris-prudência dominante sobre a matéria, vencidos os ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, para dar provimento ao RE, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anulando todos os atos decisórios e determinando remessa dos autos à Justiça estadual.

06/07/2011

INSS QUESTIONA DEDUÇÕES PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou Ação Cautelar (AC 2920) no Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar suspender uma decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região que, segundo o instituto, determina que, na análise do requisito da miserabilidade econômica para requerimento de benefícios assistenciais continuados, deve ser observada, além da renda, a dedução dos gastos relacionados diretamente ao deficiente ou idoso.

De acordo com a decisão do TRF, no que toca ao cumprimento do requisito da miserabilidade (artigo 20, parágrafo 3°, da Lei 8.742/93), o INSS deve deduzir do cálculo as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada. Mas, para o instituto, a Lei Orgânica da Assistência Social é clara ao afirmar que o critério para confirmar a incapacidade para prover deficiente ou idoso é apenas a renda.

O INSS interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao pleito do instituto, apenas para excluir do cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial de que trata o artigo 34 da Lei 10.741/03, mantendo, no mais, a decisão do TRF.

O Instituto interpôs também Recurso Extraordinário (RE) ao STF contra a decisão do TRF e, por meio dessa ação cautelar, pede que seja suspensa a decisão da corte federal, até que o Supremo analise o mérito da questão no RE, uma vez que o TRF fixou multa diária pelo não cumprimento de sua decisão.

Para o INSS, o acórdão questionado contraria o artigo 20, parágrafo 3°, da Lei 8.742/93, bem como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) considera incapaz de prover manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita

seja inferior a um quarto do salário-mínimo. "A clareza da redação deste artigo não deixa lugar para dúvidas: o critério legal é a renda, e não a despesa", diz o INSS no recurso.

Mas o acórdão recorrido, prossegue o instituto, entende que, na análise do requerimento de benefícios assistenciais, deve ser observada, juntamente com o critério de um quarto do salário-mínimo per capita, a dedução dos gastos comprovados e relacionados diretamente ao próprio deficiente ou idoso, como medicamentos, alimentação especial, tratamento médico e psicológico, entre outros

Além disso, ao contornar o requisito legal com a introdução de deduções não previstas em lei, a decisão contraria ainda o entendimento do STF, esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucional (ADI) 1232. Sustenta ainda que, embora a decisão não considere inconstitucional a lei, "cria outro critério para aferir a insuficiência de recursos do núcleo familiar, qual seja, o de excluir da renda familiar os gastos com transportes e medicamentos".

Com esses argumentos, o INSS pede que seja suspensa a decisão do TRF até o julgamento final do RE pelo Supremo.

26/07/2011

MINISTRO CELSO DE MELLO CASSA DE-CISÃO QUE NÃO RECONHECEU UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 01/07/2011, cassou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que não reconheceu a existência de união estável homoafetiva para fins de pagamento de beneficio previdenciário de pensão por morte.

Ao analisar o caso, o ministro lembrou o recente entendimento do Supremo que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A decisão unânime foi tomada no dia 5 de maio deste ano, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

"Ao assim decidir sobre a questão, o Pleno desta Suprema Corte proclamou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual", lembrou o decano do STF.

Segundo ele, "com esse julgamento, deu-se um passo significativo contra a discrimina-ção e contra o tratamento excludente que têm marginalizado, injustamente, grupos minoritários em nosso país, permitindo-se, com tal orientação jurisprudencial, a remoção de graves obstáculos que, até agora, in-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

viabilizavam a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente justa, plenamente legítima e democraticamente inclusiva".

O ministro Celso de Mello lembrou que ele próprio já havia reconhecido a relevância e a possibilidade constitucional do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, em decisão individual na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3300, de que foi relator, de autoria de associações paulistas que defendem os direitos de gays, lésbicas e bissexuais.

A decisão do decano foi tomada em fevereiro de 2006 e determinou a extinção do processo por razões técnicas. No entanto, ele ressaltou a importância de o STF discutir e julgar a legitimidade constitucional do tema em um outro tipo de processo, como, segundo sugeriu, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Na decisão atual, tomada no início de julho no Recurso Extraordinário (RE) 477554/MG, de que também é relator, o ministro Celso de Mello apontou, como fundamento de sua manifestação, o reconhecimento do afeto como "valor jurídico impregnado de natureza constitucional, que consolida, no contexto de nosso sistema normativo, um novo

paradigma no plano das relações familiares, justificado pelo advento da Constituição Federal de 1988".

"Tenho por fundamental, ainda, na resolução do presente litígio, o reconhecimento de que assiste, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana", acrescentou em sua decisão.

Ele ressaltou ainda que "o direito à busca da felicidade" se mostra gravemente comprometido "quando o Congresso Nacional, influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar, a grupos minoritários, a fruição de direitos fundamentais", dentre os quais, na linha dos Princípios de Yogyakarta (proclamados em 2006), o direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O ministro Celso de Mello enfatizou, de outro lado, na decisão de 01/07/2011, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia em questão, exerceu, uma vez mais, típica função contramajoritária, que se

mostra própria e inerente ao órgão incumbido da prática da jurisdição constitucional.

Para o ministro Celso de Mello, embora o princípio majoritário desempenhe importante papel nos processos decisórios, não pode ele, contudo, "legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de direito".

Ele destacou que é essencial assegurar que as minorias possam exercer em plenitude os direitos fundamentais a todos garantidos, sob pena de se reduzir o regime democrático a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou formal. "Ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República", concluiu o decano do Supremo.

A decisão do ministro Celso de Mello, ao dar provimento ao recurso extraordinário, restabeleceu a sentença do juiz de primeira instância da comarca de Juiz de Fora, em Minas Gerais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/07/2011

TEORIA DO FATO CONSUMADO BE-NEFICIA CANDIDATO QUE ASSUMIU O CARGO DE FORMA PRECÁRIA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou a teoria do fato consumado ao caso de um agente de Polícia Federal no Espírito Santo que assumiu o cargo de forma precária, em março de 2002. A Segunda Turma considerou que, mesmo contrariando a jurisprudência do Tribunal, a situação do agente se consolidou no tempo, razão pela qual a decisão que permitiu a nomeação deve prevalecer.

A teoria do fato consumado não pode, segundo a jurisprudência do Tribunal, resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de liminar, em que o beneficiado sabe que, com o julgamento do mérito do processo, os fatos podem ter entendimento contrário. Entre a nomeação do candidato e o julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), passaram-se quase oito anos, sem que nenhuma decisão contrária a seu ingresso na função fosse proferida.

Segundo o relator, ministro Humberto Martins, a situação do agente possui peculiaridades que afastam os precedentes aplicados pela Corte. A liminar concedida

pela primeira instância, depois reafirmada em sentença, possibilitou a realização de uma segunda chamada na prova de aptidão física, o que permitiu ao agente lograr êxito no curso de formação para o exercício da função para a qual foi aprovado.

A defesa alegou que, de acordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo, da eficiência e da segurança jurídica, deveria ser aplicada a teoria do fato consumado. Segundo a decisão proferida na apelação, a realização de prova de segunda chamada ofende as normas do edital e propicia tratamento desigual entre os candidatos.

O ministro Humberto Martins ressaltou que reconhece a força da tese de que o fato consumado não protege decisões precárias, como as obtidas por medida liminar. "A situação do policial, no entanto, ganhou solidez após tantos anos no exercício do cargo e, o que é pior, com o respaldo do Poder Judiciário", disse ele.

10/07/2011

PENSÃO PRESTADA PELOS AVÓS: UMA OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NÃO SOLIDÁRIA Rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil, o divórcio é matéria comum nos dias de hoje. De acordo com o estudo Síntese de Indicadores Sociais 2010, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de separação, entre 2004 e 2008, manteve-se estável em 0,8%. Já a taxa de divórcio passou de 1,15%, em 2004, para 1,52%, com aumento mais significativo a partir de 2004.

Isso apenas para citar dados relativos aos casamentos dissolvidos. A discussão abrange a separação das famílias como um todo, seja de um casamento civil, seja de uma ruptura de uma união de fato, seja de um relacionamento que não durou, mas deixou frutos. E são esse frutos que levantam um outro debate:: como fica a situação financeira dos filhos?

A atenção ao assunto começa na própria Constituição Federal que, no artigo 229, ao tratar do dever de prestar pensão alimentícia, dispõe: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) também trata do tema na Seção IV, em seu

artigo 20: "para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos"

Mas... e quando os pais não conseguem arcar com a pensão imposta pela Justiça? No resguardo deste direito, existe a figura da pensão avoenga, ou seja, aquela que será prestada pelos avós do menor, quer em substituição, quer em complementação à pensão paga pelo pai. Dessa forma, caso o pai não pague, ou pague pouco, os avós serão acionados para cumprirem tal obrigação (artigos 1.696 e 1.698, ambos do Código Civil de 2002).

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que não basta que o pai ou a mãe deixem de prestar alimentos. É necessário que se comprove a impossibilidade da prestação, uma vez que a obrigação dos avós é subsidiária e não solidária.

Isso porque a lei não atribuiu ao credor dos alimentos a faculdade de escolher a quem pedir a pensão, uma vez que o devedor principal é sempre o pai ou a mãe e somente na hipótese de ausência de condições destes é que surge a obrigação dos demais ascendentes.

"A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto", afirmou o então ministro Barros Monteiro, no julgamento do Recurso Especial 70.740.

No caso, o menor, representado por sua mãe, propôs ação de alimentos contra os avós paternos, visando à complementação da pensão alimentícia que vinha sendo paga pelo pai. Em primeira instância, os avós foram condenados ao pagamento dos alimentos fixados em dois terços do salário mínimo.

Os avós apelaram, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença. Inconformados, recorreram ao STJ sustentando que, vivo, o pai e contribuindo mensalmente para a manutenção do menor, somente em falta dele é que o neto poderia reclamar alimentos aos avós. Para o ministro Barros Monteiro, o fato de o genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este possa reclamálos dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe.

No julgamento de um recurso especial, a Quarta Turma do Tribunal manteve decisão que condenou os avós paternos de duas menores ao pagamento de pensão alimentícia. O ministro relator do recurso, Ruy Rosado de Aguiar, entendeu que, no caso, se o pai das menores é sustentado

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

por seus pais, e não havendo como receber dele o cumprimento da obrigação, o dever se transfere aos avós, como reconhecido pela decisão do Tribunal de Justiça estadual.

"Se o pai deixa durante anos de cumprir adequadamente a sua obrigação alimentar, sem emprego fixo, porque vive sustentando pelos seus pais, ora réus, mantendo alto padrão de vida, estende-se aos avós a obrigação de garantir aos netos o mesmo padrão de vida que proporcionam ao filho", assinalou o ministro.

Pai falecido

Em caso de falecimento do genitor do menor, o STJ aplica o mesmo entendimento. O ministro Fernando Gonçalves, hoje aposentado, ao julgar um recurso especial, manteve decisão que condenou avô paterno à prestação de alimentos à sua neta, em virtude do falecimento do pai da menor, que não deixou recursos para a família, nem mesmo benefício previdenciário. O ministro somente reduziu o valor estabelecido inicialmente.

No caso, a menor, representada por sua mãe, ajuizou ação de alimentos contra o avô paterno, devido ao falecimento do pai em acidente automobilístico. A ação foi julgada procedente com fixação, em definitivo, dos alimentos em valor equivalente a três salários mínimos.

Houve apelação, mas o Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a decisão de primeiro grau. No STJ, o avô paterno alegou a ausência de necessidade da neta, que conta com o apoio dos parentes de sua mãe, mas, também, sustentou a sua incapacidade econômica.

Em seu voto, o ministro Gonçalves destacou que o entendimento é de que o dever de prestar alimentos é deferido legalmente aos pais e, apenas subsidiariamente, aos avós. "Ao avô foi imposta a prestação de alimentos à sua neta, em virtude do falecimento do vero responsável, pai da menor que, por sinal, conforme noticiam as razões do recurso especial, por vários anos, esteve sob a responsabilidade e o sustento de seus ascendentes pelo lado materno", assinalou o ministro.

Citação dos avós maternos

De acordo com o artigo 1.698 do novo Código Civil, demandada uma das pessoas obrigadas a prestar alimentos, poderão as demais ser chamadas a integrar o feito. Com esse entendimento, a Quarta Turma do STJ atendeu o pedido de um casal de avós, obrigados ao pagamento de pensão alimentícia complementar, para que os demais obrigados ao pagamento das prestações alimentícias fossem chamados ao processo.

No caso, os três menores, representados pela mãe, propuseram ação de alimentos contra seus avós paternos, alegando que o pai (filho dos réus) não estaria cumprindo a obrigação que lhe fora imposta, qual seja, o pagamento de pensão alimentícia mensal, no equivalente a 15 salários mínimos. Em razão desse fato, os netos pediram que seus avós complementassem a prestação alimentícia.

A juíza de primeiro grau, ao não acolher o pedido, esclareceu que a mera inadimplência ou atraso no cumprimento da obrigação por parte do alimentante não poderia, por si só, ocasionar a convocação dos avós para a satisfação do dever de alimentar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao acolher o apelo dos netos, concluiu que aos avós paternos cabe complementar a pensão alimentícia paga pelo seu filho diante da ausência de cumprimento da obrigação alimentar assumida pelos pais das crianças. Inconformados, os avós paternos recorreram ao STJ.

Em seu voto, o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, já aposentado, lembrou que não desconhece que a jurisprudência anterior do STJ orientava-se no sentido da não obrigatoriedade de figurarem em conjunto na ação de alimentos complementares os avós paternos e maternos. "No entanto", afirmou o ministro, "com o advento do novo Código Civil, este entendimento restou superado, diante do que estabelece a redação do artigo 1.698 do referido diploma, no sentido de que, demandada uma das pessoas obrigadas a prestar alimento, poderão as demais ser chamadas a integrar o feito".

No julgamento de outro recurso especial, a Quarta Turma também determinou a citação dos avós maternos, por se tratar de hipótese de litisconsórcio obrigatório simples. No caso, tratava-se de uma ação revisional de alimentos proposta por menor, representada por sua mãe, contra o pai e o avô paterno.

Na contestação, em preliminar, os réus levantaram a necessidade de citação também dos avós maternos, sob o entendimento de que devem participar como litisconsórcio necessário. Mas ela foi rejeitada. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve o entendimento.

No STJ, os ministros consideraram mais acertado que a obrigação subsidiária – em caso de inadimplemento da principal – deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante da divisibilidade e possibilidade de fracionamento.

"Isso se justifica, pois a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no polo passivo da demanda", afirmaram.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/07/2011

PRAZO PARA CANDIDATO EXCLUÍDO DE CONCURSO IMPETRAR MANDA-DO DE SEGURANÇA CONTA DA ELI-MINAÇÃO DO CERTAME

O prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu candidato de concurso público, por não ter apresentado o diploma antes da posse, conta a partir de sua eliminação do certame. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou recurso do estado do Paraná, em mandado de segurança impetrado por candidato excluído de concurso para escrivão da Polícia Civil estadual.

O estado do Paraná recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que entendeu que a apresentação do diploma deveria ocorrer tão somente quando da posse do candidato aprovado no concurso.

Em sua defesa, o estado sustenta que o prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança tem início com a publicação do instrumento convocatório. Argumentou que "o ato impugnado não é aquele que somente aplicou o que já estava previsto no edital, mas sim o próprio edital, no item em que previu que a comprovação do requisito de escolaridade de nível superior ocorreria antes da posse".

Por sua vez, o candidato alegou que a data do indeferimento da entrega dos documentos solicitados é o termo inicial para a contagem do prazo estabelecido no artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, motivo por que não há que falar em decadência. Argumentou que a regra do edital é contrária ao entendimento firmado pela Corte e sedimentado na Súmula 266 do STJ, segundo a qual "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

O relator do processo, ministro Castro Meira, destacou que o termo inicial para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, a partir da divulgação dos nomes dos habilitados a prosseguirem nas fases seguintes do concurso, e não a mera publicação do respectivo edital. Foi este o entendimento aplicado pelo TJPR e pelo juízo de primeira instância.

"Não obstante lhe faltasse, na data da publicação, condições de atender a exigência do edital, o recorrido [candidato] pôde efetuar a sua inscrição no concurso e submeter-se à prova de conhecimentos específicos, na qual foi aprovado", explicou o ministro. "Pois bem, apenas para os que conseguiram alcançar a fase subsequente é que a regra em discussão passou a ser aplicada", concluiu.

12/07/2011

AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PRECISA SER PROPOSTA CONTRA TODOS OS AUTORES OU RÉUS DO PROCESSO ORIGINAL

A ação rescisória não exige sempre que todos os autores ou réus da decisão atacada estejam presentes em litisconsorte passivo necessário. Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação rescisória também se submete à regra geral do Código de Processo Civil (CPC), relativa ao litisconsórcio necessário, podendo ser rescindida apenas parcialmente, frente a um ou a alguns dos autores da primeira ação.

"Não é correto afirmar que, em ação rescisória, o litisconsórcio passivo tem, sempre e invariavelmente, a natureza de litisconsórcio necessário, a impor a participação de todos os que figuraram na primitiva relação processual de que derivou a sentença rescindenda", explicou o ministro Teori Zavascki, relator do recurso.

Segundo o ministro, no caso de ações que representam mera aglutinação, pelo interesse dos autores, de demandas que poderiam ter sido propostas separadamente, é possível a rescisão apenas parcial da sentença. É que nessas hipóteses foi formado litisconsorte ativo facultativo comum, e não necessário. A situação é prevista no artigo 46 do CPC.

Nessas ações, "o litisconsórcio passivo necessário somente ocorrerá se o Tribunal tiver que decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, ou seja, se a sentença rescindenda não comportar rescisão parcial, mas apenas integral, atingindo necessariamente a todos os figurantes da primitiva ação", completou. É o que diz o artigo 47 do CPC.

"Em outras palavras: qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com o demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais", esclareceu o relator.

No caso analisado, a ação foi proposta contra um dos litisconsortes passivos fora do prazo de dois anos. Por isso, em relação a ele, ocorreu decadência, mas essa condição não alcança os demais litisconsortes passivos, em relação aos quais a ação rescisória foi proposta em tempo.

19/07/2011

VIÚVOS SEM DIREITO À HERANÇA PODEM PERMANECER NO IMÓVEL MESMO SE INVENTÁRIO FOI ABERTO ANTES DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Se duas pessoas são casadas em qualquer regime de bens ou vivem em união estável e uma delas falece, a outra tem, por direito, a segurança de continuar vivendo no imóvel em que residia o casal, desde que o patrimônio seja o único a ser objeto de processo de inventário. Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao rejeitar o recurso especial de quatro herdeiras que travam briga judicial a fim de retirar a segunda esposa do pai, já falecido, de um apartamento no Plano Piloto, área nobre de Brasília.

C.S.D. e sua esposa eram proprietários de um apartamento na Asa Norte, bairro da capital federal. A cônjuge faleceu em 1981, transferindo às quatro filhas do casal a meação que tinha sobre o imóvel. Entretanto, em 1989, o pai das herdeiras se casou, novamente, com G.M., sob o regime da separação obrigatória de bens. Dez anos depois, C.S.D. faleceu, ocasião em que as filhas do primeiro casamento herdaram a outra metade do imóvel em questão.

Em 2002, as quatro herdeiras ajuizaram ação de reintegração de posse contra a viúva do pai, visando retirá-la da posse do imóvel. Em primeiro grau, o pedido foi indeferido. A sentença afirmou que o artigo 1.831 do Código Civil outorga ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel da família, desde que ele seja o único a inventariar. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF) manteve o entendimento da sentenca.

Inconformadas, as herdeiras recorreram no STJ alegando que a segunda esposa do pai não teria direito real de habitação sobre o imóvel, porque era casada sob o regime de separação total de bens. No recurso especial, sustentaram que, nos termos do artigo 1.611 do Código Civil de 1916 (vigente quando foi aberto o processo de sucessão), o direito de habitação só era válido para o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens.

Para o relator do processo, ministro Sidnei Beneti, a essência do caso está em saber se a viúva, segunda esposa do proprietário do apartamento, faz ou não faz jus ao direito real de habitação sobre o imóvel em que residia com o seu falecido marido, tendo em vista a data da abertura da sucessão e o regime de bens desse casamento.

Em seu voto, o ministro explicou que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.831, garante ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo do que lhe caiba por herança, o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que ele seja o único a ser inventariado. Antes, porém, do novo código, a Lei nº 9.278/1996 já havia conferido direito equivalente às pessoas ligadas pela união estável.

Assim, "a interpretação literal das normas postas levaria à conclusão de que o companheiro estaria em situação privilegiada em relação ao cônjuge e, desse modo, estaríamos em uma situação de todo indesejada no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, é de se rechaçar a adoção dessa interpretação literal da norma", ponderou.

Com base em interpretação mais abrangente, na qual a lei 9.278 teria anulado, a partir da sua entrada em vigor, o artigo 1.611 do Código Civil de 1916 e, portanto, neutralizado o posicionamento restritivo contido na expressão "casados sob o regime da comunhão universal de bens", o ministro votou pelo não provimento do recurso especial interposto pelas quatro herdeiras.

"Uma interpretação que melhor ampara os valores espelhados pela Constituição Federal é a que cria uma moldura normativa pautada pela isonomia entre a união estável e o casamento. Dessa maneira, tanto o companheiro, como o cônjuge, qualquer que seja o regime do casamento, estarão em situação equiparada, adiantando-se, de tal modo, o quadro normativo que só veio se concretizar explicitamente com a edição do novo Código Civil", disse o relator.

Sidnei Beneti negou provimento ao recurso especial, ressaltando que, apesar de o cônjuge da segunda esposa ter falecido em 1999, seria indevido recusar à viúva o direito real de habitação sobre o imóvel em que residiam, tendo em vista a aplicação analógica, por extensão, do artigo 7º da Lei 9.278. A decisão da Terceira Turma do STJ foi unânime.

19/07/2011

PREFEITURA DE SÃO LUÍS TEM QUE ADAPTAR PRÉDIO PARA RECEBER DEFICIENTES

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Ari Pargendler, manteve decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) que determinou ao Município de São Luís o início das obras para adaptar o prédio da prefeitura às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O município tem prazo de 90 dias para começar os trabalhos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público do Maranhão havia ingressado em juízo com ação civil pública para que o município fosse obrigado a cumprir as normas de promoção da acessibilidade dos portadores de deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, contidas na Lei n. 10.098/2000. O TJMA, ao julgar recurso contra decisão do juiz de primeiro grau, que havia indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou que a prefeitura iniciasse as obras em 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil.

Inconformado, o Município de São Luís entrou no STJ com pedido de suspensão de liminar. Afirmou que a prefeitura tem "todo o interesse de realizar as adequações com a maior brevidade possível", mas "não há como dar início a essas obras no prazo de 90 dias, como determinou o TJMA". O prédio a ser reformado, segundo o município, está tombado pelo governo federal desde 1974 e pelo governo do Maranhão desde 1986, além de integrar o conjunto arquitetônico declarado patrimônio mundial pela Unesco em 1992.

"Nem todas as adaptações poderão ser implementadas, caso haja prejuízo à integridade da estrutura histórica, razão pela qual se faz necessária a elaboração de projeto que será submetido à análise e aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional", disse o município no pedido ao STJ. "O início das obras sem a realização de um cauteloso estudo e sem a aprovação dos competentes órgãos trará prejuízos irreversíveis à estrutura física do bem já considerado de interesse cultural e de valor histórico-artístico para a humanidade", acrescentou.

O município lembrou ainda que a legislação exige, em regra, que as obras públicas sejam precedidas de licitação: "A Lei n. 8.666/1993 determina as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo que, para cada modalidade de licitação, há exigências específicas de procedimentos, formalização do processo e prazos." Além da impossibilidade de cumprir o prazo e dos possíveis prejuízos ao imóvel histórico, a prefeitura alegou que a multa fixada pelo TJMA causaria grave lesão à economia do município.

Em sua decisão, o presidente do STJ reconheceu que "as finanças públicas podem ficar abaladas caso o município, em razão de impedimentos decorrentes do tombamento do prédio da prefeitura, não consiga iniciar as obras no prazo determinado". Por isso, atendeu parcialmente ao pedido do município e sustou os efeitos da decisão do TJMA em relação à multa diária.

No entanto, o ministro Ari Pargendler manteve a decisão do tribunal estadual no tocante ao início das obras, por considerar que ela não representa lesão tão grave à ordem administrativa a ponto de justificar a intervenção da presidência do STJ, que em tais situações "emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada". Ele lembrou que a suspensão de liminares está prevista na Lei n. 8.437/1992, que só admite a medida em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e também para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

26/07/2011

EXPECTATIVA DE CONCURSADO VIRA DIREITO À NOMEAÇÃO SE CONTRA-TAÇÃO TEMPORÁRIA REVELA VAGA

A mera expectativa de direito à nomeação, por parte de candidato aprovado em concurso cujo prazo de validade ainda não venceu, transforma-se em direito subjetivo de ser nomeado quando a contratação de servidores temporários comprova a necessidade da administração em preencher vagas existentes. Com essa consideração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão do ministro Napoleão Nunes Maia Filho e garantiu a nomeação de uma candidata ao cargo efetivo de médica oftalmologista na Universidade Federal Fluminense (UFF).

A candidata entrou na Justiça do Rio de Janeiro alegando que, apesar de ter ficado em terceiro lugar no concurso público, foi preterida pela administração, que contratou, em caráter temporário e excepcional, profissionais médicos para a prestação de serviço no Hospital Universitário Antônio Pedro – entre eles um oftalmologista.

Segundo a defesa da candidata, a contratação precária de servidores temporários dentro do prazo de validade do concurso transforma a mera expectativa de direito à nomeação em direito líquido e certo, pois comprova a existência de vagas e o interesse público no seu preenchimento.

O Tribunal Regional Federal da 2a. Região (TRF2) não reconheceu o direito, afirmando que a candidata não foi preterida. "A contratação temporária de médico oftalmologista, levada a efeito pela administração por meio de processo seletivo simplificado (Lei 8.745/93), realizado dentro do prazo de validade do certame anterior, não gera preterição, a qual só ocorreria se tal medida tivesse sido adotada em uma circunstância distinta, em que se constatasse a existência de cargo público de provimento efetivo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vago", afirmou o TRF2.

Ao examinar recurso especial da candidata, o relator, ministro Napoleão Maia Filho, reconheceu que ela tem razão em sua pretensão de ser nomeada. Segundo o ministro, a habilitação em concurso não cria, para o aprovado, o imediato direito à nomeação, mas somente uma expectativa de direito. "Por outro lado, caso haja omissão ou recusa na nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso público, cujo prazo ainda não

expirou, e se ficar comprovada nos autos a necessidade da administração em preencher vagas existentes, este passa a ter direito subjetivo a ser nomeado", ressaltou

O relator deu provimento ao recurso em decisão monocrática. A universidade entrou com agravo regimental contra a decisão, mas, como já existe entendimento pacífico sobre o assunto no STJ, a Quinta Turma manteve a posição do ministro. "A manutenção de contratos temporários

para suprir a demanda por médicos oftalmologistas demonstra a necessidade premente de pessoal para o desempenho da atividade, revelando flagrante preterição daqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o cargo – circunstância que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação", concluiu o ministro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

13/07/2011

JUÍZA CONVERTE EM CASAMENTO UNIÃO ESTÁVEL ENTRE DUAS MULHE-RES

O juízo da Comarca de São Bernardo do Campo homologou, no último dia 7, a conversão de união estável em casamento entre duas mulheres. Essa é a segunda vez que ocorre a conversão de união estável em casamento homoafetivo no Estado de São Paulo e a primeira relacionada à união de pessoas do sexo feminino.

As requerentes protocolaram a solicitação em que afirmavam viver em união estável

há sete anos. O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido.

O pedido foi instruído com escritura pública de união estável, lavrada aos 20 de junho de 2011, perante o 1º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo, onde declararam viver em união estável desde 30 de julho de 2003.

Segundo a justiça,..." verifica-se que um dos efeitos e consequências da união estável entre pessoas de sexos distintos é precisamente a possibilidade de conversão em casamento. Nesse sentir, anoto que a própria Constituição Federal determina que a lei deverá facilitar a conversão da

união estável em casamento".

A decisão afirma que o artigo 1.514 do Código Civil expressamente prevê que "o casamento se realizará no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vinculo conjugal", mas que a própria Constituição não faz tal exigência. "Por derradeiro, repita-se que o comando emanado pelo E. Supremo Federal é claro: à união estável entre as pessoas do mesmo sexo devem ser aplicadas as mesmas regras e consequencias da união estável heteroafetiva."

Por vontade das partes elas continuarão a utilizar os seus nomes de solteira. O regime é de comunhão parcial de bens.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 5 de fevereiro de 2004, a ação foi jul-

06/07/2011

ASSISTÊNCIA AO IDOSO - COM OU SEM CONTRATO, FILHOS DEVEM CUI-DAR DOS PAIS

A 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou pedido de cobrança feito por familiares contra uma das filhas, para ressarcimento de valores dispendidos nos cuidados com a mãe. A decisão é do dia 28 de abril. Cabe recurso. Os autores da ação argumentaram que a irmã ficou responsável pelo sustento e cuidados da mãe por meio de uma escritura pública de divisão de imóveis. No entanto, a filha não teria dado a assistência financeira necessária. A sentença foi proferida sob o fundamento de que a obrigação, não tendo sido prestada pela filha, remanesce entre os demais irmãos, independentemente de contrato. O entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça. O caso é originário da Comarca de Agudo. Quando da morte do pai, uma das filhas, assinando escritura pública de divisão de bens, assumiu a obrigação de prestar assistência total à mãe. Em razão do descumprimento desse acordo, em 12 de abril de 2000, a mãe ajuizou ação de execução de obrigação de fazer.

gada procedente e, como a autora morreu, a condenação foi convertida em perdas e danos pelo Tribunal de Justiça. Apesar de ter sido promovida a liquidação da decisão, não houve definição do valor da indenizacão. No período em que a filha deixou de cumprir com suas obrigações, essas foram assumidas pelos autores da ação: a filha, o genro, outro filho e a nora da falecida. Entre 2000 e 2006, durante o trâmite da ação executiva até a morte, os autores assumiram as despesas da mãe, que teve vários problemas de saúde em razão da idade avançada. Argumentaram que o custo chegou a R\$ 141 mil. O juiz Paulo Afonso Robalos Caetano considerou improcedente o pedido de ressarcimento feito pelos dois filhos. Segundo o magistrado, o descumprimento da obrigação, por parte da filha, foi amplamente debatido e reconhecido na ação de obrigação de fazer, a qual foi convertida em perdas e danos. Portanto, não cabe rediscutir matéria que já transitou em julgado. Por isso, não lhes assiste o direito de buscar indenização da demandada. Esta, pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, já foi condenada ao pagamento de perdas e danos que, mesmo com o

falecimento da credora, pode ser liquidada e executada pelo espólio, afirmou o juiz na sentença. O julgador também explicou que a obrigação assumida pela filha em troca de bens, embora possa ser executada, como de fato foi, não afasta a obrigação alimentar existente entre parentes, decorrente dos artigos 397 e 398 do Código Civil anterior, e repetida nos artigos 1.696 e 1.697 do atual Código Civil Brasileiro. Os parentes apelaram ao Tribunal de Justiça. Na 12ª Câmara Cível, os desembargadores confirmaram a sentença. Segundo o desembargador-relator, Orlando Heemann Júnior, os filhos têm a obrigação de cuidar dos pais. A existência da escritura pública, atribuindo obrigações a pessoas determinadas, não afasta as obrigações que decorrem de lei, afirmou o magistrado. Conforme o relator, o artigo 229 da Constituição Federal define: os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Também o Estatuto do Idoso dispõe sobre os alimentos a serem prestados, ressaltando que tal obrigação alimentar é solidária. Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-RS. Autor: Redação Fonte: Conjur

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTI-MENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PRE-PONDERÂNCIA DO MELHOR INTERES-SE DA CRIANÇA.

A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico. 2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes. 3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes . 4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1199465/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTI-CA E FAMILIAR CONTRA MULHER, LEI MARIA DA PENHA. CONSTITUCIONALI-DADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEFICÁ-CIA DA RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06, ORDEM DE-NEGADA. 1. Em julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, os eminentes Ministros que o integram, à unanimidade, entenderam pela inexistência de qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha - que afasta a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher -, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos no mencionado dispositivo a estes delitos. 2. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. Precedentes da Terceira Seção. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a renúncia à representação deve ser realizada perante o juiz, em audiência designada para este fim específico e ocorrer antes do recebimento da exordial acusatória, porquanto o próprio ordenamento jurídico oferece à vítima um prazo de 6 (seis) meses, a contar do dia em que se conhecer a autoria do fato, para que decida sobre o seu deseio de que o agente seja processado e exercer o seu direito de representação, sob pena de operar-se o instituto da decadência, nos termos do art. 103 do Código Penal, de tal sorte que ao oferecer a representação, a ofendida já autoriza o órgão ministerial a deflagrar a persecução criminal, de maneira que após o recebimento da denúncia pelo Juiz Singular, a vítima não mais dispõe de qualquer ingerência sobre a ação penal. 4. Na hipótese dos autos, no momento em que a vítima compareceu ao cartório do Juízo da 3ª Vara Criminal, em 26-6-2008 (fls. 84), e manifestou sua intenção de que o paciente não mais fosse processado, a exordial acusatória já havia sido recebida em 19-5-2008 pelo Juízo Sentenciante (fls. 35), motivo pelo qual se vislumbra a extemporaneidade de sua manifestação, não ensejando, portanto, qualquer eiva a ponto de macular a ação penal deflagrada contra o paciente. 5. Ordem denegada. (HC 120.151/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TUR-MA, julgado em 24/05/2011, DJe 24/06/2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ

ACÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., BANCO BANERJ S.A., UNIBAN-CO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO SANTANDER MERIDIO-NAL, BANCO BRADESCO S.A., BAN-CO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, BANCO ITÁU S.A. e BANCO DO BRASIL S.A.. Afirma o Autor que os Bancos situados no Município de Niterói não observam a legislação (Lei nº 3533 de 09 de janeiro de 2001 e Lei 3273 de 20 de outubro de 1999), que determina a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, bem como a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes nas agências bancárias. Informa que notificou os Réus sobre os fatos e que os mesmos se limitaram a negar a legitimidade do parlamento estadual para criar leis sobre o assunto. Desta forma, requer a condenação dos Réus na obrigação da instalação de dez assentos, banheiros e bebedouros nas agências bancárias, ou mesmo franquear os banheiros internos

com aviso para os clientes, excluindo-se da obrigação de instalação de banheiros e bebedouros o Banco Sudameris, visto que já os possui. Instruindo a Inicial vieram os documentos de fls. 14/74. Despacho liminar positivo às fls. 75, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contestação, às fls. 171/207, apresentada pelos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°,8°,9° e 10° Réus, informando que a atual denominação do 8º Réu é BANCO ALVORADA S.A. Acenaram os Réus, preliminarmente, com falta de interesse processual quanto ao pedido de sanitários e bebedouros ao argumento de que não há lei federal que imponha aos bancos o dever de instalação dos mesmos. Salientam que disponibilizam para os clientes, que queiram fazer uso, os banheiros e sanitários internos, o que caracteriza falta de interesse de agir. Arguiram também em preliminar, ilegitimidade ativa alegando que os interesses tratados nesta ação não são indisponíveis. No mérito, alegam a inconstitucionalidade das Leis 3.273/1999 e 3.533/2001, eis que cabe com exclusividade à União Federal legislar a respeito da organização, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos às fls. 208/396.

Contestação apresentada pelo11º Réu, às fls. 399/418, acenando com ilegitimidade ativa, ao argumento de que não trata esta ação de direitos indisponíveis, bem como ausência de interesse de agir visto que é imprescindível a existência de dano para a propositura da ação civil pública, o que não há no caso em tela. No mérito, argui a inconstitucionalidade das leis estaduais defendidas pelo Autor ao argumento de que é atribuição exclusiva do Congresso Nacional legislar sobre as instituições financeiras. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 419/449. Réplica às fls. 453/481. Manifestação das partes em provas às fls. 484/488 , 493 e 495/496. Audiência de Conciliação (art. 331 do CPC) conforme assentada de fls. 625. Realizada sem acordo. Determinação para publicação do edital previsto no art. 94 da lei. 8078/90, às fls. 632. Às fls. 660, certidão cartorária afirmando que não houve manifestação de interessados acerca dos editais publicados. Decisão saneadora, de fls. 660/660v, onde foram rejeitadas as preliminares argüidas pelos Réus e deferida a produção de prova pericial de engenharia. Embargos de Declaração, pelos Réus, de fls. 663/664, em face da decisão de fls. 660/660v. Às fls. 669/692, os Réus juntaram novos documentos. Agravo retido interposto às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

693/701, pelos Réus em face da decisão saneadora. Decisão, às fls. 754/754v, em que foram acolhidos os Embargos de Declaração no sentido do deferimento de prova oral, a ser colhida oportunamente, e prova documental suplementar. Às fls. 714/726, Agravo retido interposto pelo 11º Réu em face da decisão saneadora. Manifestação do Ministério Público às fls. 733/737 em relação à decisão saneadora. Às fls. 738/750 manifestação do Autor acerca dos agravos retidos interpostos. Decisão de homologação dos honorários do Perito às fls. 754. Às fls. 757, o 1º Réu - Banco Mercantil do Brasil S.A., informa que não possui mais agência na Comarca, requerendo a sua exclusão do pólo passivo. Laudo pericial às fls. 826/1045. Manifestação do 9º Réu - HSBC - Banco Múltiplo S.A., fls. 1053/1061, requerendo a juntada das plantas de suas agências situadas na Comarca conforme requerido pelo Perito. O Autor, às fls. 1070/1082, junta decisão do órgão Especial deste Tribunal que julgou constitucional a Lei estadual nº 4223/2003 que trata da fila em bancos. Manifestação dos Réus acerca do laudo pericial apresentado, às fls. 1085/1098. O 11º Réu informa que firmou com o Ministério Público Federal TAC -Termo de Ajustamento de Conduta, em âmbito nacional, juntando o documento às fls. 1100/1168. O Ministério Público se manifesta acerca do laudo pericial às fls. 1170/1191, juntando laudo pericial de seu grupo de apoio, bem como requerendo

esclarecimentos do Perito do juízo. Os Réus se manifestaramsobre os documentos apresentados às fls. 1195/1199. Manifestação do Perito, fls. 1203/1209, em resposta aos quesitos formulados pelo Autor em esclarecimentos, dos quais tiveram vista os Réus conforme fls. 1212/1215 e o Autor às fls. 1218/1220. Alegações finais apresentadas pelos Réus, fls. 1223/1239 e pelo Autor às fls. 1242/1257. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual com vistas ao cumprimento pelas instituições financeiras demandas da legislação prevista na Leis Estaduais 3.273/1999 e 3.533/2001, que estabelecem a obrigatoriedade de instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, bem como a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes das agências bancárias. Sustentam os Réus a inconstitucionalidade de tais Leis. Sem razão, todavia, considerando a competência concorrente dos Estados e Municípios para legislar sobre o tema, conforme reiteradamente vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores. No mérito de per si, o laudo pericial foi conclusivo no que toca à inobservância de tais leis pelos Réus, não em relação à cada agência bancária, mas em relação à instituição financeira como um todo. Releva consignar que em relação às instituições financeiras que foram sucedidas por outra, a sucessora

responde por esta demanda, não sendo caso de extinção por ilegitimidade, como ventilado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMI-NAR que os Réus procedam a instalação de dez assentos, banheiros e bebedouros nas agências bancárias situadas neste Município, ou, autorizem a utilização dos banheiros internos, com sinalização para os clientes. Sem condenação em custas e honorários, em atenção ao que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/1985. P.R.I. TJRJ, Proc. N° 0024788-68.2003.8.19.0002 (2003.002.024306-0), Sentença publicada em 28/07/2011, 1º Cartório Unificado Cível - Comarca de Niterói.

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU (APELADO) EM FACE DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Ausência de atendimento às solicitações de realização de medição sonora efetuadas pelo Ministério Público. Possibilidade de enquadramento como ato de improbidade administrativa. Inaplicabilidade do §8º do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92. Error in procedendo. Desprovimento do recurso (APELAÇÃO Nº. 0000873-14.2008.8.19.0002). Clique aqui para abrir o acórdão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CI-VIL. AÇÃO DE CURATELA. INDEFERI-MENTO DA INICIAL. TIO DO INTERDI-TANDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBEDIÊNCIA AO PRIN-CÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RETOR-NO DOS AUTOS. APELO PROVIDO. 1

- Conquanto se esteja nos meandros de uma ação de interdição, na qual resulta na nomeação de um curador para o interditando, curial que toda e qualquer preocupação da lide se limite ao interesse do interditado, 2 - 2 - Necessário o retorno dos autos para se realização da instrução processual, a fim de se perquirir-se sobre a qualidade da apelante para o exercício da curatela, bem como sobre a existência e o eventual interesse de parentes consangüíneos para exercer essa função (CC, art. 1.731 c/c 1.774). 3. Recurso provido. Unanimidade (TJMA, Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim, 2ª Câmara Cível, Processo nº 9752011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNIÃO ES-TÁVEL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. NE-CESSIDADES PRESUMIDAS, ART. 6° DA LEI N° 11.804/2008. PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PELO EX-COMPANHEIRO EM BENEFÍCIO DA GESTANTE. REDU-ÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORI-GEM. Demonstrada a convivência das partes em união estável no período em que a ex-companheira engravidou, e considerando serem presumidas as despesas daí advindas, é cabível a fixação de alimentos gravídicos. Tendo em vista que o recorrente custeia o plano de saúde à genitora, que certamente cobre parte dos gastos, mostra-se excessivo o quantum fixado na origem, motivo por que cabível sua redução, em atenção ao binômio necessidade/possibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042266502, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/06/2011).

LEGISLAÇÃO

DECRETO N° 43.067 DE 08 DE JULHO DE 2011

Institui o Comitê Gestor Estadual de políticas de erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista as diretrizes do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, estabelecidas no Decreto Federal nº 6.289, de 06 de dezembro de 2007, o disposto o Provimento nº 13, de 03 de agosto de 2010, pela Corregedoria Nacional de Justiça, e o que consta do Processo nº E-23/1304/2011, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, instância máxima estadual de deliberação e

definição das diretrizes do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica no Estado do Rlo de Janeiro.

Parágrafo Único - Para fins do presente Decreto, os termos "Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica" e "Comitê"

se equivalem.

- Art. 2º O Comitê, órgão deliberativo, normativo e consultivo, terá por finalidade planejar, implementar e monitorar ações para a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo e observando o cumprimento de metas anuais.
- § 1º Caberá ao Comitê a elaboração do Compromisso Estadual pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, do Estado e dos Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no Estado do Rio de Janeiro e ampliar o acesso à documentação civil básica.
- § 2º Caberá ao comitê a elaboração de seu próprio regimento interno.
- **Art. 3º** Os seguintes objetivos estratégicos nortearão as metas e atividades estabelecidas anualmente pelo Comitê:
- I erradicar o sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento;
- II fortalecer a orientação sobre documentação básica;
- III ampliar a rede de serviços de registro civil de nascimento e documentação básica, visando garantir mobilidade e capilaridade;
- IV aperfeiçoar o sistema brasileiro de registro civil de nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema;
- V universalizar o acesso gratuito ao registro civil de nascimento e ampliar o acesso gratuito ao Registro Geral RG e ao Cadastro de Pessoas Físicas CPF, com a garantia da sustentabilidade dos serviços.
- Art. 4° O Comitê será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:
- I Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH;

- II Secretaria de Estado de Administração Penitenciária SEAP;
- III Secretaria de Estado da Casa Civil CASACIVIL;
- IV Secretaria de Estado de Educação SEEDUC;
- V Secretaria de Estado de Fazenda SEF:
- VI Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG;
- VII Secretaria de Estado de Saúde SES:
- VIII Secretaria de Estado de Segurança Publica - SESEG.
- §1º Serão convidados a integrar o Comitê os seguintes órgãos e entidades:
- I Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro TJRJ;
- II Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro DPGE-RJ;
- III Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro MPRJ;
- IV até 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil que possuam no mínimo 03 (três) anos de atividades comprovadamente relacionadas aos temas do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica ou de representação de povos e comunidades tradicionais, migrantes e refugiados.
- § 2º O Comitê será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.
- § 3º As entidades não-governamentais serão selecionadas em fórum próprio, a ser convocado por Resolução da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias a

contar da data de publicação deste Decreto.

- § 4º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelo órgão público ou entidade ao qual se vinculem no prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação deste
- § 5º Poderão participar como convidados quaisquer órgãos, entidades públicas, privadas, ou da sociedade civil, não integrantes do Comitê, atuantes na área objeto deste Decreto, com a finalidade de contribuir para a discussão, consecução e acompanhamento das ações executadas.
- **Art. 5º** Incumbirá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos fornecer apoio técnico-administrativo ao Comitê.
- **Art. 6º** As deliberações do Comitê serão registradas em ata e publicadas no Diário Oficial do Estado.

- **Art. 7º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual serão responsáveis pelas despesas decorrentes das ações de sua competência, no âmbito do Comitê.
- **Art. 8º** A participação nas atividades do Comitê será considerada serviço público relevante, vedada a remuneração, a qualquer título, de seus integrantes e eventuais convidados.
- **Art. 9º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

LEI Nº 6.011, DE 20 DE JULHO DE 2011.

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À RE-CUPERAÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMI-CO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui, no âmbito da Secretaria de Estado Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, o Programa de Apoio à Recuperação do Dependente Químico com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

Parágrafo único: Serão considerados os serviços próprios de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas realizados pelas instituições, através de clínicas ou casas e comunidades terapêuticas.

- Art. 2º Para a execução do Programa, as instituições religiosas e da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atendam usuários ou dependentes de drogas, poderão receber recursos da Secretaria de Saúde e do FES, Fundo Estadual de Saúde, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira e a observância da legislação vigente.
- §1° Os repasses financeiros serão escalonados de acordo com o porte das entidades e as características dos Municípios nos quais estão localizadas.
- **§2°** As parcerias poderão ser realizadas diretamente entre as entidades privadas e o Estado ou com a interveniência dos Municípios onde estão estabelecidas.
- §3° A adesão ao Programa será voluntária.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011.

SÉRGIO CABRAL

Governador

LEI Nº 12.461, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Altera a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 Esta Lei altera o art. 19 da Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003, para prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 20 O art. 19 da Lei no 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:
- § 10 Para os efeitos desta Lei, considera--se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.
- § 20 Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975." (NR)

Art. 30 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 1900 da Independência e 1230 da República.

DILMA ROUSSEFF

Maria do Rosário Nunes

Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade

limitada, nas condições que especifica.

Art. 2° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada." (NR)

"LIVRO II

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPON-SABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

- § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.
- § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.
- § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4° (VETADO).

- § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.
- § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

"Art. 1.033.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190° da Independência e 123° da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.

Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os arts. 2o, 3o, 6o, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A assistência social tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos:
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

"Art. 30 Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 10 São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente

- e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.
- § 20 São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.
- § 30 São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)
- "Art. 60 A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:
- I consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6o-C;
- III estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.
- § 10 As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

- § 20 O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta I ei.
- § 30 A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

<u>"Art. 12.</u>

 II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 13.

- I destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- II cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

.....

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

<u>"Art. 14.</u>

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal:

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local:

.....

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

<u>"Art. 15.</u>

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

 VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação

da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

<u>"Art. 17.</u>

- § 40 Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)
- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
- I pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
- II impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da as-

sistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 60 A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

......" (NR)

<u>"Art. 21.</u>

- § 30 O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.
- § 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)
- "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- § 10 A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.
- § 20 O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.
- § 30 Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)
- "Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.
- § 10 O regulamento instituirá os serviços

socioassistenciais.

- § 20 Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:
- I às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):
- II às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

<u>"Art. 24.</u>

§ 20 Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

<u>"Art. 28.</u>

§ 10 Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

- § 30 O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)
- "Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)
- Art. 20 A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
- <u>"Art. 6o-A</u>. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassis-

tencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território."

- "Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioas-sistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.
- § 10 A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.
- § 20 Para o reconhecimento referido no § 10, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:
- I constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3o;
- II inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 90;
- III integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.
- § 3o As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.
- § 40 O cumprimento do disposto no § 30 será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social."
- "Art. 6°-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei.
- § 10 O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
- § 20 O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
- § 30 Os Cras e os Creas são unidades

públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social."

"Art. 6°-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência."

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS."

"Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 10 Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 20 As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 80 da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de pro-

cedimento integrado àquele índice.

§ 3o (VETADO).

§ 40 Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif."

"Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi."

"Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 10 O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 20 As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil."

"Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."

"Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos."

"Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3o Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 1900 da Independência e 1230 da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

PORTARIA Nº 1.600, DE 7 DE JULHO DE 2011

Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o conceito da saúde como

direito social e de cidadania e como resultante das condições de vida da população, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, nos termos do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se trabalhar dentro de um conceito amplo de saúde que direcione a intervenção e resposta às necessidades de saúde, atuando desde a promoção e prevenção, passando pelo diagnóstico, monitoramento e tratamento, mas também recuperação conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que será necessária a decisão política do conjunto dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) para estímulo à organização e à implantação das Redes de Atenção à Saúde (RAS), buscando um pacto cooperativo entre as instâncias de gestão e governança do sistema para garantir os investimentos e recursos necessários a esta mudanca:

Considerando que o atendimento aos usuários com quadros agudos deve ser prestado por todas as portas de entrada dos serviços de saúde do SUS, possibilitando a resolução integral da demanda ou transferindo-a, responsavelmente, para um serviço de maior complexidade, dentro de um sistema hierarquizado e regulado, organizado em redes regionais de atenção às urgências enquanto elos de uma rede de manutenção da vida em níveis crescentes de complexidade e responsabilidade;

Considerando que para organizar uma rede que atenda aos principais problemas de saúde dos usuários na área de urgência é necessário considerar o perfil epidemiológico no Brasil, onde se evidencia, segundo dados da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), uma alta morbimortalidade relacionada às violências e acidentes de trânsito até os 40 (quarenta) anos e acima desta faixa uma alta morbimortalidade relacionada às doenças do aparelho circulatório;

Considerando o alto custo sócio-econômico, além dos sofrimentos enfrentados pelas pessoas acometidas por acidentes de trânsito, violências e doenças cardiovasculares no Brasil e a necessidade de intervir de forma mais organizada e efetiva sobre estas doenças e agravos;

Considerando a Portaria nº 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que institui a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a Portaria nº 344/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que institui o Projeto de Redução da Morbimortalidade por Acidentes de Trânsito - Mobilizando a Sociedade e Promovendo a Saúde:

Considerando a Portaria nº 2048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002, que regulamenta tecnicamente as urgências e emergências;

Considerando a Portaria nº 2.657/GM/MS, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece as atribuições das centrais de regulação médica de urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que institui a Política Nacional de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define o processo da Programação Pactuada e Integrada da Assistência à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS;

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando o avanço nestes últimos anos no processo de implementação do SUS no Brasil, mas também a evidente necessidade de superar a fragmentação das ações e serviços de saúde e qualificar a gestão do cuidado, conforme caminho apontado na Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das RAS no país; e

Considerando o imperativo de prover a atenção qualificada à saúde de toda população brasileira, incluindo o atendimento ágil e resolutivo das urgências e emergências, resolve:

Art. 1° Esta Portaria reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA REDE DE ATEN-ÇÃO ÀS URGÊN-

CIAS

Art. 2° Constituem-se diretrizes da Rede de Atenção às Urgências:

- I ampliação do acesso e acolhimento aos casos agudos demandados aos serviços de saúde em todos os pontos de atenção, contemplando a classificação de risco e intervenção adequada e necessária aos diferentes agravos;
- II garantia da universalidade, equidade e integralidade no atendimento às urgências clínicas, cirúrgicas, gineco-obstétricas, psiquiátricas, pediátricas e às relacionadas a causas externas (traumatismos, violên-

cias e acidentes);

- III regionalização do atendimento às urgências com articulação das diversas redes de atenção e acesso regulado aos serviços de saúde;
- IV humanização da atenção garantindo efetivação de um modelo centrado no usuário e baseado nas suas necessidades de saúde;
- V garantia de implantação de modelo de atenção de caráter multiprofissional, compartilhado por trabalho em equipe, instituído por meio de práticas clinicas cuidadoras e baseado na gestão de linhas de cuidado;
- VI articulação e integração dos diversos serviços e equipamentos de saúde, constituindo redes de saúde com conectividade entre os diferentes pontos de atenção;
- VII atuação territorial, definição e organização das regiões de saúde e das redes de atenção a partir das necessidades de saúde destas populações, seus riscos e vulnerabilidades específicas;
- VIII atuação profissional e gestora visando o aprimoramento da qualidade da atenção por meio do desenvolvimento de ações coordenadas, contínuas e que busquem a integralidade e longitudinalidade do cuidado em saúde;
- IX monitoramento e avaliação da qualidade dos serviços através de indicadores de desempenho que investiguem a efetividade e a resolutividade da atenção;
- X articulação interfederativa entre os diversos gestores desenvolvendo atuação solidária, responsável e compartilhada;
- XI participação e controle social dos usuários sobre os serviços;
- XII fomento, coordenação e execução de projetos estratégicos de atendimento às necessidades coletivas em saúde, de caráter urgente e transitório, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidades públicas e de acidentes com múltiplas vítimas, a partir da construção de mapas de risco regionais e locais e da adoção de protocolos de prevenção, atenção e mitigação dos eventos:
- XIII regulação articulada entre todos os componentes da Rede de Atenção às Urgências com garantia da equidade e integralidade do cuidado; e
- XIV qualificação da assistência por meio da educação permanente das equipes de saúde do SUS na Atenção às Urgências, em acordo com os princípios da integralidade e humanização.
- Art. 3º Fica organizada, no âmbito do SUS, a Rede de Atenção às Urgências.
- § 1 ° A organização da Rede de Atenção às Urgências tem a finalidade de articular e integrar todos os equipamentos de saúde, objetivando ampliar e qualificar o acesso

humanizado e integral aos usuários em situação de urgência e emergência nos serviços de saúde, de forma ágil e oportuna.

- § 2º A Rede de Atenção às Urgências deve ser implementada, gradativamente, em todo território nacional, respeitando-se critérios epidemiológicos e de densidade populacional.
- § 3º O acolhimento com classificação do risco, a qualidade e a resolutividade na atenção constituem a base do processo e dos fluxos assistenciais de toda Rede de Atenção às Urgências e devem ser requisitos de todos os pontos de atenção.
- § 4º A Rede de Atenção às Urgências priorizará as linhas de cuidados cardiovascular, cerebrovascular e traumatológica.
- Art. 4º A Rede de Atenção às Urgências é constituída pelos seguintes componentes:
- I Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde;
- II Atenção Básica em Saúde;
- III Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e suas Centrais de Regulação Médica das Urgências;
- IV Sala de Estabilização;
- V Força Nacional de Saúde do SUS;
- VI Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas:
- VII Hospitalar; e

VIII - Atenção Domiciliar.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DA REDE DE ATENÇÃO ÀS UR

GÊNCIAS E SEUS OBJETIVOS

Art. 5º O Componente Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde tem por objetivo estimular e fomentar o desenvolvimento de ações de saúde e educação permanente voltadas para a vigilância e prevenção das violências e acidentes, das lesões e mortes no trânsito e das doenças crônicas não transmissíveis, além de ações intersetoriais, de participação e mobilização da sociedade visando a promoção da saúde, prevenção de agravos e vigilância à saúde.

Art. 6º O Componente Atenção Básica em Saúde tem por objetivo a ampliação do acesso, fortalecimento do vínculo e responsabilização e o primeiro cuidado às urgências e emergências, em ambiente adequado, até a transferência/encaminhamento a outros pontos de atenção, quando necessário, com a implantação de acolhimento com avaliação de riscos e vulnerabilidades.

Art. 7° O Componente Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e

suas Centrais de Regulação Médica das Urgências tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátricas, psiquiátricas, entre outras) que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, garantir atendimento e/ ou transporte adequado para um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao SUS.

Parágrafo único. O Componente de que trata o caput deste artigo pode se referir a atendimento primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas que necessita ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

Art. 8º O Componente Sala de Estabilização deverá ser ambiente para estabilização de pacientes críticos e/ou graves, com condições de garantir a assistência 24 horas, vinculado a um equipamento de saúde, articulado e conectado aos outros níveis de atenção, para posterior encaminhamento à rede de atenção a saúde pela central de regulação das urgências.

Parágrafo único. O Componente de que trata o caput deste artigo não se caracteriza como novo serviço de saúde para assistência a toda demanda espontânea, mas sim para garantir a disponibilidade de atendimento para estabilização dos agravos críticos à saúde.

Art. 9º O Componente Força Nacional de Saúde do SUS objetiva aglutinar esforços para garantir a integralidade na assistência em situações de risco ou emergenciais para populações com vulnerabilidades específicas e/ou em regiões de difícil acesso, pautando-se pela equidade na atenção, considerando-se seus riscos.

Art. 10. O Componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas está assim constituído:

- I -a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h) é o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e a Rede Hospitalar, devendo com estas compor uma rede organizada de atenção às urgências; e
- II as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 h) e o conjunto de Serviços de Urgência 24 Horas não hospitalares devem prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica ou de trauma, estabili-

zando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, definindo, em todos os casos, a necessidade ou não, de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade.

Art. 11. O Componente Hospitalar será constituído pelas Portas Hospitalares de Urgência, pelas enfermarias de retaguarda, pelos leitos de cuidados intensivos, pelos serviços de diagnóstico por imagem e de laboratório e pelas linhas de cuidados prioritárias.

Art. 12. O Componente Atenção Domiciliar é compreendido como o conjunto de ações integradas e articuladas de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, que ocorrem no domicílio, constituindo-se nova modalidade de atenção à saúde que acontece no território e reorganiza o processo de trabalho das equipes, que realizam o cuidado domiciliar na atenção primária, ambulatorial e hospitalar.

CAPÍTULO III

DA OPERACONALIZAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO

ÀS URGÊNCIAS

- Art. 13. A operacionalização da Rede de Atenção às Urgências dar-se-á pela execução de 5 (cinco) fases:
- I Fase de Adesão e Diagnóstico:
- a) apresentação da Rede de Atenção às Urgências nos Estados e no Distrito Federal;
- b) realização de diagnóstico e aprovação da região inicial de implementação da Rede de Atenção às Urgências na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) nos Estados e no Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF); e
- c) instituição de Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção às Urgências, formado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES), Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) e apoio institucional do Ministério da Saúde, que terá como atribuições:
- 1. mobilizar os dirigentes políticos do SUS em cada fase;
- apoiar a organização dos processos de trabalho voltados a implantação/implementação da rede;
- 3. identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase; e
- 4. monitorar e avaliar o processo de implantação/implementação da rede.
- II Fase do Desenho Regional da Rede:
- a) realização de análise da situação dos serviços de atendimento às urgências, com dados primários, incluindo dados demográficos e epidemiológicos, dimensionamento

da demanda das urgências, dimensionamento da oferta dos serviços de urgência existentes e análise da situação da regulação, da avaliação, do controle, da vigilância epidemiológica, do apoio diagnóstico, do transporte para as urgências, da auditoria e do controle externo, pela Comissão Intergestores Regional (CIR) e pelo CGSES/DF, com o apoio da Secretaria de Saúde;

- b) elaboração da proposta de Plano de Ação Regional, com detalhamento técnico de cada componente da Rede, contemplando o desenho da Rede Atenção às Urgências, metas a serem cumpridas, cronograma de implantação, mecanismos de regulação, monitoramento e avaliação, o estabelecimento de responsabilidades e o aporte de recursos pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios envolvidos;
- c) aprovação do Plano de Ação Regional na CIR, no CGSES/DF e na CIB; e
- d) elaboração dos Planos de Ação Municipais dos Municípios integrantes da CIR, em consonância com o Plano de Ação Regional:
- III Fase da Contratualização dos Pontos de Atenção:
- a) contratualização pela União, pelo Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município dos pontos de atenção da Rede de Urgência e Emergência, observadas as responsabilidades definidas para cada Componente da Rede de Atenção às Urgências no desenho regional; e
- b) instituição do Grupo Condutor Municipal em cada Município que compõe a CIR, com apoio institucional da SES;
- IV Fase da Qualificação dos Componentes: a qualificação dos Componentes da Rede de Atenção às Urgências será definida na portaria específica de cada um dos Componentes, onde constarão as responsabilidades que deverão ser cumpridas e as ações que serão desenvolvidas; e
- V Fase da Certificação: a certificação será concedida pelo Ministério da Saúde aos gestores do SUS, após a etapa de qualificação dos Componentes da Rede de Atenção às Urgências, com avaliação periódica.
- § 1º O Grupo Condutor da Rede de Atenção às Urgências no Distrito Federal será composto pela Secretaria de Saúde e pela CG-SES/DF, com apoio institucional do Ministério da Saúde, e terá as mesmas atribuições do Grupo Condutor Estadual, descritas na alínea "c" do inciso I do art. 13.
- § 2º O Plano de Ação Regional e o Plano de Ação Municipal serão os documentos orientadores para a execução das fases de implementação da Rede de Urgência e Emergência, assim como para o monitoramento e a avaliação da implementação da Rede pelo Grupo Condutor Estadual e pelo Ministério da Saúde.

§ 3º A contratualização dos Pontos de Atenção é o meio pelo qual o gestor, seja ele o Município, o Estado, o Distrito Federal ou a União, estabelece metas quantitativas e qualitativas do processo de atenção à saúde, com o(s) ponto(s) de atenção à saúde da Rede de Atenção às Urgências sob sua gestão, de acordo com o Plano de Ação Regional e os Planos de Ação Municipais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os Comitês Gestores de Atenção às Urgências já existentes deverão ser mantidos e deverão ser apresentadas propostas de estruturação e funcionamento de novos Comitês nos âmbitos Estadual, Regional e Municipal nos locais onde ainda não existem

- § 1º As Secretarias Municipais de Saúde deverão constituir e coordenar Comitês Gestores Municipais da Rede de Atenção às Urgências, garantindo a adequada articulação entre os entes gestores e os executores das ações e as Secretarias Estaduais de Saúde deverão constituir e coordenar os Comitês Gestores Estaduais e os Comitês Gestores Regionais do Sistema de Atenção às Urgências.
- § 2º Os Comitês Gestores da Rede de Atenção às Urgências representarão o espaço formal de discussão e implementação das correções necessárias à permanente adequação do sistema de atenção integral às urgências, dentro das diretrizes estabelecidas pelos Planos de Atenção às Urgências, em suas instâncias de representação institucional que permitirão que os atores envolvidos na estruturação da atenção às urgências possam discutir, avaliar e pactuar as diretrizes e ações prioritárias, subordinadas às estruturas de pactuação do SUS nos seus vários níveis.
- § 3º Nos Comitês Gestores Estaduais da Rede de Atenção às Urgências, os indicadores deverão ser analisados segundo critérios de regionalização, buscando-se construir um quadro descritivo completo da atenção estadual às urgências, apontando aspectos positivos, dificuldades, limites e necessidades a serem enfrentadas no contexto da macro e micro regulação (regional e local).
- § 4º O relatório da situação da atenção estadual às urgências elaborado nos termos do parágrafo anterior será remetido à Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), onde comporá a base nacional de dados relativa à atenção às urgências.
- § 5º Fica recomendado que os Comitês Gestores Estaduais da Rede de Atenção às Urgências sejam compostos pelo Coordenador Estadual do Sistema de Atenção às Urgências, pelo COSEMS, representado

por Coordenadores Municipais de Atenção às Urgências, pela Defesa Civil Estadual, representantes do Corpo de Bombeiros, da Secretaria Estadual de Segurança Pública e da Polícia Rodoviária e do Conselho Estadual de Saúde, das empresas concessionárias de rodovias, com sugestão de estudar a necessidade ou oportunidade de se incorporarem a eles representantes das Forças Armadas Brasileiras.

- § 6º Fica recomendado que os Comitês Gestores das Redes Regionais de Atenção às Urgências, sob coordenação estadual e com fluxo operacional compatível e de acordo com a realidade regional, tenham a seguinte composição:
- I Coordenador Regional da Rede de Atenção às Urgências ou outro representante da SES que assuma tal função;
- II Coordenadores Municipais da Atenção às Urgências;
- III representantes dos serviços de saúde (prestadores da área das urgências);
- IV representante do Corpo de Bombeiros,
 Polícias Rodoviária, Civil e Militar, onde essas corporações atuem na atenção às urgências;
- V representante da Defesa Civil;
- VI representante dos gestores municipais e estadual da área de trânsito e transportes; e
- VII -conforme a necessidade justificar, representantes da Aeronáutica, Marinha e Exército brasileiros.
- § 7º Fica recomendado que os Comitês Gestores das Redes Municipais de Atenção às Urgências tenham a seguinte composição mínima:
- I -Coordenador Municipal da Rede de Atenção às Urgências;
- II representantes dos serviços de saúde (prestadores da área das urgências);
- III representante do Conselho Municipal de Saúde;
- IV representante do Corpo de Bombeiros,
 Polícias Rodoviária, Civil e Militar, Guarda
 Municipal, onde essas corporações atuem
 na atenção às urgências;
- V representante da Defesa Civil Municipal;
- VI representante do gestor municipal da área de trânsito; e
- VIII conforme a necessidade justificar, representantes da Aeronáutica, Marinha e Exército brasileiros.
- Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 1863/ GM/MS, de 29 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 6 de outubro de 2003, Seção 1, p. 56.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA